

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1301/79

Interessado: MARLI IZILDA NOGUEIRA ZEI

Assunto: Regularização de vida escolar

Relator: Conselheiro José Augusto Dias

Parecer CEE nº 1159/79 - CEEG - Aprovado em 03/10/79

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Marli Izilda Nogueira Zei, filha de Amélio Cândido Zei e D. Ana Nogueira Zei, nascida a 11 de março de 1960, nesta Capital, requer convalidação de matrícula na 2ª série do 2º grau da EESG " Rui Bloem", da Capital, em 1979.

Seu histórico escolar é o seguinte:

1. Em 1978, fez a 1ª série do 2º grau no Colégio dos Santos Anjos, da Capital, ficando reprovada em História e Biologia.

2. Em 12.01.79, o Colégio dos Santos Anjos expediu-lhe documento nos seguintes termos:

" Certifico que deu entrada, nesta data, um pedido de transferência da aluna Marli Izilda Nogueira Zei, que se destina ao Colégio "Rui Bloem".

A referida aluna tem direito à matrícula na 2ª série do curso de 2º grau.

Seus documentos serão entregues, dentro do prazo máximo de 60 dias, desta data, servindo o presente como documento para inscrição condicional à matrícula.

São Paulo, 12 de janeiro de 1979."

3. Em 08.03.79, o Colégio dos Santos Anjos expediu Histórico Escolar, em que consta a seguinte observação:

"A referida aluna não foi promovida. Nada impede sua transferência para qualquer Estabelecimento congêner do País, onde deverá ser matriculada na mesma 1ª série."

4. Em 28.05.79, o Colégio dos Santos Anjos expediu declaração em que confirma estar a aluna reprovada na 1ª série, por não haver alcançado média em História e Biologia.

5. Em 19.06.79, a Secretária do Colégio dos Santos Anjos comunicou verbalmente à direção da EESG "Rui Bloem" que a aluna fora reprovada na 1ª série (fls.9).

6. Em 20.06.79, a aluna entrou com o pedido de convalidação da matrícula na 2ª série, endereçando-o ao Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação.

7. Em 10.07.79, a direção da EESG "Rui Bloem" propôs " o retorno da aluna à 1ª série do 2º grau, considerando a sua frequência e avaliação realizadas na 2ª série, bem como, obrigando-se a aluna a submeter-se à adaptação das matérias da 1ª série do 2º grau não cursadas no 1º semestre: Inglês, Educação Artística e Programa de Informação Profissional, isto, a fim de que a carga horária exigida seja cumprida integralmente".

2. APRECIÇÃO:

A EESG "Rui Bloem" não deveria ter efetuado a matrícula da aluna a vista de documento tão precário quanto o expedido pelo Colégio dos Santos Anjos em 12.01.79. Este documento poderia, quando muito, servir para garantia de vaga durante algum tempo, mas nunca para a matrícula e muito menos para a matrícula condicional que não existe.

No documento expedido pelo Colégio dos Santos Anjos há dois lapsos que chamam atenção: 1) o erro lamentável no registro da série em que a aluna devia matricular-se e 2) a emenda do prazo de entrega dos documentos de matrícula, passando de 10 para 60 dias, Admite-se que a escola, por acúmulo de serviço, precise de alguns dias para colocar em ordem a expedição de documentos de alunos. Os 10 dias originalmente previstos, porém, constituíam prazo mais que razoável. Estendê-lo para 60 dias foi uma prática abusiva da escola, que acabou por provocar a situação irregular. Nada teria acontecido de errado se, decorridos 10 dias, a escola de destino pudesse ter contado com o histórico escolar da aluna para completar a matrícula.

Ficou evidente que a aluna se serviu das deficiências administrativas das duas escolas para tentar beneficiar-se. Matriculou-se na 2ª série, sabendo-se reprovada na 1ª, e protelou quanto pôde a entrega dos documentos de transferência, muito além dos 60 dias estipulados pela escola de origem.

Assim sendo, a providência afinal tomada pela direção da EESG "Rui Bloem" parece-nos a mais acertada: a matrícula na 1ª série, com as adaptações cabíveis, restabelece a situação que deveria ter existido desde o início do ano letivo. É a situação que deve prevalecer.

Não há que se cogitar de matrícula com dependência na 2ª série, pois, conforme esclarece a Orientadora Educacional da EESG "Rui Bloem", às fls.08, " as únicas dependências permitidas seriam as das disciplinas Educação Artística e Língua Estrangeira" e, no entanto, são outras as disciplinas em que a aluna ficou reprovada.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos contrariamente à solicitação de Marli Izilda Nogueira Zei,devendo ser confirmada sua matrícula na 1ª série do 2º grau da EESG "Rui Bloem", da Capital, com as adaptações providenciadas pela escola.

São Paulo, 29 de agosto de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

R E L A T O R

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros; Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Moreira.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1979

a) Conselheiro Lionel Corbeil

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Alpíno Lopes Casali apresentou Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. E absolutamente certo tenha falhado, grosseiramente, em 12 de janeiro de 1979, a escola de origem.

2. Ignora-se a data em que esta escola tenha confiado à interessada a documentação de transferência. E bem assim a data em que a interessada tenha entregue à escola de destino a citada documentação. É bem verdade que, dada a relevância de sua folha, a primeira escola deveria se ter dirigido, diretamente, à segunda, e não por intermédio da interessada.

3. É certo, porém, que, conforme o Parecer, a interessada não ignorava as duas reprovações e protelou, o mais que pôde, a apresentação à escola de destino da documentação de transferência.

4. Se outro houvesse sido o comportamento da interessada, como "intermediária" entre as duas escolas, concederia a matrícula na 2ª série, ainda que necessário fosse abrir uma exceção à regra regimental. Penalizar o aluno e absolver a escola, sobretudo, quando errou, comprovadamente (ao expedir documento com texto inexato), não será fazer justiça na instância administrativa escolar.

5. No entanto, segundo o Parecer, a segunda escola foi traída em sua boa fé, devido à entrega tardia da documentação de transferência. Tardia e sem justa causa, pois - na melhor das hipóteses a interessada agita com negligência.

Assim, esta não fará jus a que se lhe abra exceção à regra regimental. Que ela aprenda - com resultados positivos para hoje e amanhã - que a "protelação no fazer" nem sempre compensa.

São Paulo, 03 de outubro de 1979.

a) Cons. ALPÍNOLO LOPES CASALI